



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15746.722535/2021-21
ACÓRDÃO	2003-006.883 – 2ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EDUARDO SCANNAVINO DE QUEIROZ
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2017

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). RECURSO VOLUNTÁRIO. NOVAS RAZÕES DE DEFESA. AUSÊNCIA. FUNDAMENTO DO VOTO. DECISÃO DE ORIGEM. FACULDADE DO RELATOR.

Quando as partes não inovam em suas razões de defesa, o relator tem a faculdade de adotar as razões de decidir do voto condutor do julgamento de origem como fundamento de sua decisão, dispensável a transcrição.

PRELIMINAR. ASPECTO TEMPORAL DO FATO GERADOR.

Não deve ser considerado nulo o lançamento que separou mês a mês os depósitos em suas contas correntes, porém, procedeu à apuração do imposto devido conforme a tabela progressiva anual.

PRELIMINAR. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Não se verifica do lançamento qualquer mácula ou vício capaz de torná-lo nulo por cerceamento do direito de defesa ou por qualquer das razões discriminadas no art. 59 do Decreto 70.235/72.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OPERAÇÕES. NATUREZA E ORIGEM. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA. PRESUNÇÃO LEGAL. OMISSÃO DE RENDIMENTO. SÚMULAS CARF. ENUNCIADOS NºS 26, 29, 30, 32, 38 e 61. APLICÁVEIS.

Cabe ao contribuinte, quando regularmente intimado, comprovar a origem e a natureza dos depósitos em conta de sua titularidade junto a instituições financeiras. Logo, por presunção legal, os valores de origem não comprovada, assim como aqueles que deveriam ter sido oferecidos à tributação e não o foram caracterizam-se omissão de rendimento, dispensada a prova do consumo da suposta renda por parte do Fisco.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas no recurso voluntário interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Relator e Presidente em exercício

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Ibiapino Luz (presidente em exercício), Carlos Marne Dias Alves (substituto integral) e Leonardo Nunez Campos (substituto integral).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou procedente em parte a impugnação apresentada pelo Contribuinte com a pretensão de extinguir crédito tributário decorrente da omissão de rendimentos e glosa de despesas da atividade rural.

Autuação e Impugnação

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto excertos do relatório da decisão de primeira instância - Acórdão nº 108-029.814 - proferida pela 15ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08 (DRJ08), transcritos a seguir (processo digital, fls. 1.524 a 1.529):

O termo de verificação fiscal de fls. 10 a 33 explica, em síntese, que:

1 – o contribuinte foi intimado a apresentar a comprovação da proveniência dos recursos que possibilitaram a realização dos depósitos bancários ocorridos no ano-calendário de 2016 em suas contas correntes. Também foram intimados os cotitulares das respectivas contas correntes;

2 – foram apresentadas planilhas visando a comprovação solicitada;

3 – como justificativa de diversos créditos bancários o fiscalizado informou como origem dos recursos a transferência interna de valores entre contas bancárias de titulares e cotitulares do grupo. Entretanto, foi constatado que, em relação a diversos créditos, não se encontrou o valor informado nas contas de origem 4 – foi esclarecido ao contribuinte que a comprovação da proveniência dos recursos que possibilitaram a realização dos depósitos e/ou créditos em contas bancárias, deve ser feita com documentação na qual haja compatibilidade entre data e valor, em relação a cada um dos créditos;

5 – no entanto, parte dos extratos bancários apresentados pelo contribuinte e pela cotitular não podem ser aceitos como justificativa da origem de recursos depositados em suas contas, visto que são referentes a contas cujos titulares não são pertencentes às contas de origem. Não existindo titulares em comum, ou seja, não se tratando de transferências entre os mesmos titulares, é necessária a comprovação da origem;

6 – também não foram aceitos extratos bancários em que não foi possível identificar o período a que se referiam;

7 – quanto aos depósitos justificados como empréstimos de pessoas jurídicas, foi explicitado ao fiscalizado que, além de ter que apresentar a documentação bancária contendo a individualização dos pagamentos das referidas pessoas jurídicas, seria necessária a apresentação de documentação contábil que comprovasse se tratar das transferências de empréstimos aos seus sócios;

8 – o contribuinte informou que o crédito de R\$ 270.000,00, efetuado no dia 02/06/2016, seria um mútuo realizado entre a empresa VDQ Holdings S/A e seu pai Izonel Vilela de Queiroz. Para comprovar suas alegações apresentou contrato de mútuo entre seu pai e a referida empresa, bem como, o que alegou serem os respectivos registros contábeis. Entretanto, o contrato apresentado não é suficientemente hábil para a comprovação visto que se trata de mero contrato particular que sequer possui reconhecimento de firma. Os registros contábeis também não se prestam para comprovação visto que não são exibidas as contrapartidas dos lançamentos, sendo impossível constatar se os mesmos se tratam de débitos ou créditos. Ademais, no campo “data lcto.” Consta a data de 01/01/2017 a despeito do crédito ter sido realizado em 02/06/2016;

9 – na coluna “Observação” da planilha apresentada o fiscalizado procura justificar a natureza das operações objeto dos depósitos analisados. Por exemplo figuram justificativas como “Reembolso de Despesas Particulares”, “Devolução de Despesas de Viagem” e “Devolução de Cartório”;

10 – os valores justificados como “Não identificação pelos Escritórios Adm. de cada Fazenda”, pela própria definição, foram considerados como não identificados;

11 – as demais justificativas dadas não foram aceitas posto que meramente se tratam de alegações sem qualquer comprovação de sua ocorrência;

12 - a comprovação da proveniência dos recursos deve ser feita acompanhada de documentação na qual haja compatibilidade entre data e valor, relativamente a cada um dos créditos; o que não ocorreu no caso em questão;

13 – parte das justificativas para a origem dos créditos listados na planilha “Eduardo e Larissa” foram identificadas como “Vendas” e seriam relacionadas com a atividade rural;

14 – os depósitos sob essa justificativa que não restam acompanhados de documentos comprobatórios do alegado e aqueles em que, a despeito da apresentação de documentos, os mesmos não guardam coincidência entre datas e valores, foram considerados de origem não comprovada;

15 – a cotitular Regina Célia Scannavino de Queiroz, ao ser intimada a apresentar comprovação das operações identificadas em sua planilha como sendo “vendas” e fazendo menção às notas fiscais nº 140454, 140838 e 152689, esclareceu que o referido crédito decorre da venda da produção rural advindo da parceria rural firmada com o Sr. Raphael Marques, conforme contrato anexado. No entanto, o contrato apresentado não está registrado e não possui reconhecimento de firma, não existindo, destarte, certeza quanto à data de sua celebração. Com isso, a despeito de restar identificado o depositante, não há prova da natureza da operação;

16 – informa o fiscalizado que o crédito no valor de R\$ 100.000,00, efetuado em 03/06/2016, na conta 49225-6, estaria relacionado à venda referente à nota fiscal 140838. Entretanto, no histórico do extrato bancário não há a identificação do depositante. Portanto, além da falta de identificação do depositante, não há a prova da natureza da transação, conforme acima relatado, e por este motivo o citado crédito foi considerado como omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada;

17 – ainda com relação às transações identificadas como vendas, cujos valores foram comprovados através de diligências, a tributação está sendo realizada de acordo com a natureza do rendimento;

18 – o fiscalizado informa que as receitas e despesas decorrentes da atividade rural são proporcionalizadas entre ele e os seus familiares, na proporção de 20% para cada um, conforme consta do contrato apresentado. No entanto, dito contrato não está registrado e não tem firma reconhecida, não sendo possível ter certeza quanto à data de sua celebração;

19 – ademais, o contrato apresentado não se configura como contrato de condomínio à luz do Estatuto da Terra;

20 – entretanto, a Sra. Regina Célia Scannavino de Queiroz apresentou três contratos de arrendamento com registro em cartório, sendo que dois deles têm reconhecimento de firma;

21 – em procedimento de diligência constatou-se haver notas fiscais emitidas que tinham como endereço as fazendas mencionadas nos contratos supracitados cujos pactuantes são o fiscalizado e sua irmã Larissa Scannavino de Queiroz Affonso;

22 – nestes casos, os rendimentos oriundos da emissão de notas fiscais vinculadas a contratos nos quais o fiscalizado é participante devem ser caracterizados como decorrentes da atividade rural e assim foram tributados;

23 – os depósitos bancários que se referem à atividade rural estão sendo tributados conforme sua natureza, porém, de forma arbitrada;

24 - em resposta à intimação o contribuinte juntou um arquivo digital (com duas planilhas) que não contém a identificação do fiscalizado, não trazem os termos de início e de encerramento e, sequer, fazem menção às notas fiscais correspondentes;

25 - atente-se que o fiscalizado, para a apuração do resultado da atividade rural, optou pela diferença entre a receita e despesa (art. 63 do RIR/99), conforme consta da DIRPF. Portanto, deveria ter efetuado a escrituração do Livro Caixa, conforme preconizado na legislação;

26 - tendo em vista o acima exposto, verifica-se que o documento apresentado não se trata do Livro Caixa nos termos preconizados na legislação e, por não ter apresentado a escrituração prevista no art. 60 do RIR/99, a receita da atividade rural fica sujeita ao arbitramento;

27 – com isso, as despesas acima de 80% da receita bruta foram glosadas e as receitas decorrentes da atividade rural foram proporcionalizadas na forma prevista nos contratos de arrendamento ou comodato e, na ausência de disposição expressa, foi efetuada a divisão proporcional ao número de contribuintes;

Cientificado do lançamento em 22/11/2021 (fl. 790), o contribuinte apresentou, em 21/12/2021, sua impugnação de fls. 793 a 860, alegando, em suma, que:

1 – parte das operações/negócios realizados no âmbito da atividade rural é operada exclusivamente pelo grupo IZVQ, formado pelo impugnante em conjunto com seus pais e suas irmãs. Outra parte é operada pelo grupo IZVQ com os irmãos de seu pai e outros familiares, também por meio de condomínio rural;

2 – diante do contexto de que os núcleos familiares lidam rotineiramente com despesas e receitas de diferentes operações em percentuais distintos, em razão das especificidades de cada um dos condomínios rurais, e de forma a facilitar a operacionalização dos negócios, as pessoas físicas envolvidas optaram por utilizar contas conjuntas;

3 – a autoridade fiscal considerou que os fatos geradores dos supostos rendimentos omitidos teriam ocorrido no último dia de cada um dos meses do ano-calendário de 2016. No entanto, o fato gerador do IRPF, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31/12 do ano-calendário, razão pela qual o auto deve ser considerado nulo em razão do erro na identificação do momento do fato gerador;

4 – a autoridade fiscal não poderia proceder ao arbitramento como forma de apurar o IRPF relativo à atividade rural, visto que o contribuinte escriturou corretamente suas receitas e despesas no Livro Caixa do produtor rural. O contribuinte entendeu que o formato apresentado era suficiente para a análise.

Em razão da existência do Livro Caixa, o arbitramento foi equivocado e, conseqüentemente, o auto de infração deve ser considerado nulo;

5 – ademais, a falta de escrituração do Livro Caixa implicaria, apenas, no arbitramento da base de cálculo do IRPF à razão de 20% da receita bruta, mas jamais em qualquer glosa de despesa;

6 – a autoridade fiscal não aceitou as participações de cada um dos condôminos nos resultados da atividade rural, procedendo a sua redistribuição de acordo com a porcentagem de rateio que considerou cabível, em razão da falta de comprovação da existência de regulamentação da exploração da atividade rural em condomínio. No entanto, a autoridade fiscal somou aquilo que entendia cabível aos condôminos que entendeu competentes, sem excluir a parcela do resultado que atribuiu a terceiro em outro lançamento. Assim, a autoridade fiscal tributa o mesmo montante de rendimentos duas vezes. Uma vez que deixou de realizar a reapuração dos resultados da atividade rural do impugnante e dos demais condôminos, resta evidente a liquidez e incerteza do lançamento que deve ser considerado nulo;

7 – após o impugnante ter justificado e comprovado a regularidade de todos os depósitos bancários, a autoridade fiscal concluiu que tais justificativas e documentos não seriam suficientes e optou pela omissão de rendimentos. No entanto, a autoridade fiscal não detalhou de forma individualizada os motivos que a levaram a considerar como não comprovados os depósitos considerados como omissão de rendimentos, mas apenas, alegações genéricas. Ao assim proceder, a autoridade fiscal cerceou o direito de defesa do impugnante, tendo em vista que se torna praticamente inviável o enfrentamento em paridade da tese fiscal;

8 – ao desconsiderar a justificativa de que parte dos valores tinha como origem “transferências entre contas bancárias” a autoridade fiscal trouxe alegações genéricas, sem apontar de forma específica e individualizada, quais seriam os elementos acostados aos autos que justificariam tais acusações (falta de correlação entre débito na conta de origem e crédito na conta destino, depósitos originados de contas cujos titulares não são cotitulares das contas destino, extratos em que não é possível identificar o período e depósitos em dinheiro);

9 – quanto aos créditos cuja origem é a venda de produtos, não pode a autoridade fiscal desconsiderar o contrato apresentado em razão do mesmo não possuir reconhecimento de firma e registro, porquanto tais elementos não são necessários para a existência, validade ou eficácia do contrato;

10 – não há fundamento legal para a exigência de reconhecimento de firma. Pelo contrário, o art. 107 do Código Civil define que a validade da declaração de vontade não depende de forma especial, senão quando a lei expressamente exigir;

11 – apresenta a comprovação da origem de cada valor com as respectivas notas fiscais de venda;

12 – não há qualquer fundamentação legal que corrobore o entendimento da autoridade fiscal de que seria necessário o reconhecimento de firma do contrato firmado com a VDQ Holdings para que o mesmo seja admitido como prova. Em havendo dúvidas, competia à autoridade fiscal buscar junto à empresa os devidos esclarecimentos;

13 – o fato de a conta de destino das transferências não ser de cotitularidade do Sr. Izonel, pai do impugnante, em nada prejudica a verificação da origem dos referidos recursos, visto que a conta se refere ao impugnante em cotitularidade com sua mãe e irmãs, ou seja, destina-se ao próprio núcleo familiar do Sr. Izonel, o qual, como já demonstrado à exaustão nessa defesa, atua em conjunto na exploração de atividades agropecuárias;

14 – a autoridade fiscal considerou não comprovados os valores justificados como “Não Identificação pelos Escritórios Adm de cada fazenda”, bem como, os demais créditos. No entanto, tal entendimento não merece prosperar, tendo em vista que os elementos trazidos aos autos são mais do que suficientes para comprovar a origem destes créditos;

15 – a autoridade fiscal constatou a existência do condomínio. Ressalte-se que a exploração de bens e direitos comuns, relacionados ou não à atividade rural, pode ser regulamentada pelos condôminos, de modo que as despesas e receitas advindas da sua exploração sejam repartidas de acordo com a vontade de todos. E assim foi feito, mediante o contrato de condomínio apresentado à autoridade fiscal;

16 – qualquer documento que demonstre a situação é suficiente para que os rendimentos sejam devidamente imputados aos beneficiários e a tributação seja realizada separadamente, na proporção dos rendimentos que couber a cada um;

17 – a autoridade fiscal não poderia desconsiderar os contratos apresentados pelo Impugnante, firmados entre seu pai e tios, bem como entre o Impugnante, seus pais e irmãs (Grupo IZVQ) para a definição dos termos da exploração conjunta da atividade rural, uma vez que o reconhecimento de firma e o registro do contrato não são elementos necessários para a existência, validade e/ou eficácia dos mesmos, nos termos da legislação de regência;

18 – a IN SRF83/2011 apenas prevê a necessidade de apresentação de prova documental quanto à proporção dos rendimentos e despesas na atividade rural;

19 – tanto o Estatuto da Terra quanto a Lei 59.566/66, ao tratar de contratos típicos, não se apegam à formalidade, possibilitando que as relações sejam celebradas de forma tácita e provada por testemunhas;

20 – o estatuto da Terra não exige que a exploração da atividade em regime de condomínio fosse realizada apenas mediante contratos societários e entidades com personalidade jurídica;

21 - caso venha-se a decidir pela manutenção do lançamento e tal decisão não ocorra por unanimidade de votos, o que demonstraria haver dúvida quanto à ocorrência de infração, requer-se a exoneração da multa de ofício;

22 – solicita que o presente processo seja julgado em conjunto com os demais processos decorrentes dos autos de infração relativos aos seus familiares, em razão de estarem fundamentados em uma mesma situação fática e jurídica.

Julgamento de Primeira Instância

A 15ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a contestação do Impugnante, nos termos do relatório e voto registrados no acórdão recorrido, cuja ementa transcrevemos (processo digital, fls. 1.523 a 1.546):

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2016

PRELIMINAR. ASPECTO TEMPORAL DO FATO GERADOR.

Não deve ser considerado nulo o lançamento que separou mês a mês os depósitos em suas contas correntes, porém, procedeu à apuração do imposto devido conforme a tabela progressiva anual.

PRELIMINAR. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Não se verifica do lançamento qualquer mácula ou vício capaz de torná-lo nulo por cerceamento do direito de defesa ou por qualquer das razões discriminadas no art. 59 do Decreto 70.235/72.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Caracteriza-se omissão de rendimentos sujeitos a lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física ou jurídica, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida. Lei n.º 9.430/96.

OMISSÃO E GLOSA DESPESAS DA ATIVIDADE RURAL. ARBITRAMENTO. Uma vez apresentado o Livro Caixa da Atividade Rural sem que haja qualquer indicação de irregularidade quanto a sua confecção, é de se considerar indevido o arbitramento da base de cálculo da atividade rural.

Impugnação Procedente em Parte

(destaques no original)

A propósito, conforme excertos transcritos na sequência, o julgador de origem reconheceu parcial procedência da impugnação apresentada pelo Contribuinte, cancelando o crédito constituído em decorrência do arbitramento (processo digital, fls. 1.544 e 1.545):

Assim, tendo em vista que a única razão para o arbitramento realizado pela autoridade fiscal foi a inexistência de escrituração Livro Caixa da atividade rural, nos moldes citados na legislação de regência, há que se considerar indevido dito procedimento.

Em análise ao lançamento, se verifica que o arbitramento realizado pela autoridade fiscal incorreu em duas consequências:

1 – a apuração da base de cálculo referente à omissão de receitas da atividade rural, posto que após constatar os percentuais relativos ao impugnante em cada contrato analisado, a autoridade fiscal aplicou o índice de 20% sobre o valor considerado omitido e;

2 – a glosa das despesas da atividade rural no que excedeu o percentual de 80% das receitas, em consequência do ajuste efetuado nos termos do arbitramento.

Entretanto, uma vez verificada a improcedência do arbitramento, resta impossível manter o crédito tributário lançado.

[...]

Assim, em que pese não verificar qualquer óbice à forma pela qual a autoridade fiscal apurou a omissão relativa ao impugnante (relativamente em relação à falta de comprovação do percentual em condomínio ou a utilização dos percentuais registrados em contratos de arrendamento), o fato é que **o lançamento, em si, pautou-se em base de cálculo equivocada, posto que indevidamente arbitrada.**

No mesmo sentido, deve ser revertida a glosa das despesas da atividade rural, posto que a determinação da matéria tributável e o cálculo do montante do tributo devido também decorrem, diretamente, do arbitramento efetuado.

Com isso, desnecessário estender-se acerca do poder comprobatório do contrato de condomínio para exploração de atividade rural, bem como, de eventual duplicidade do lançamento em decorrência da participação condominial, visto tornar-se inócua sua discussão.

(destaques nossos)

Recurso Voluntário

Discordando da respeitável decisão, tocante à matéria devolvida para apreciação, o Sujeito Passivo interpôs recurso voluntário, ratificando os argumentos apresentados na impugnação (processo digital, fls. 1.555 a 1.602).

Contrarrazões ao Recurso Voluntário

Não apresentadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Francisco Ibiapino Luz**, Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 20/12/2022 (processo digital, fl. 1.552), e a peça recursal foi interposta em 18/01/2023 (processo digital, fl. 1.553), dentro do prazo legal para sua interposição. Logo, já que atendidos os demais pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, dele tomo conhecimento.

Preliminares**Fundamentos da decisão de origem**

O art. 114, § 12, inciso I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, faculta o relator fundamentar seu voto mediante os fundamentos da decisão recorrida, bastando registrar dita pretensão, nestes termos:

Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

[...]

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida;

Nessa perspectiva, o Sujeito Passivo basicamente reiterou os termos da impugnação, nada acrescentando que pudesse afastar minha concordância com os fundamentos do Colegiado de origem. Logo, amparado no reportado preceito regimental, adoto as razões de decidir constantes no voto condutor do julgamento *a quo*, eis que muito bem fundamentado.

Preliminarmente Da presunção legal de omissão por depósitos bancários de origem não comprovada A tributação dos depósitos bancários de origem não comprovada está prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/96, a seguir transcrito:

"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações."

O caput do artigo 42 estabelece um requisito de validade para a verificação da presunção de omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários, qual seja, que **o titular** dos valores depositados nas contas de depósito ou de investimento seja **regularmente intimado e não comprove** a origem dos recursos utilizados nas operações.

Já o § 6º do art. 42 da Lei 9.430, de 1996, introduzido pelo art. 58 da Lei 10.647/2002, determina que, no caso de contas bancárias mantidas em conjunto, não havendo comprovação da origem dos recursos, o valor dos rendimentos deve ser imputado a cada titular, mediante divisão do total dos rendimentos pela quantidade de titulares. Vejamos in verbis:

"§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

A presunção em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de comprovar a origem dos créditos realizados em sua conta bancária. No entanto, para que se valide a presunção de omissão de rendimentos, o lançamento deve se conformar aos moldes da lei.

Para que fique caracterizada a presunção legal da omissão de rendimentos, definida no artigo acima transcrito, é necessário o cumprimento dos seguintes requisitos: identificação pela fiscalização dos depósitos bancários não comprovados pela documentação disponibilizada na ação fiscal; regular intimação do(s) titular(es) da conta bancária para que comprove(m) a origem especificamente destes; relação daqueles depósitos os quais o contribuinte não logrou êxito em comprovar a origem.

Do aspecto temporal do fato gerador na hipótese de presunção legal de omissão de rendimentos

Quanto ao tema, há que se ressaltar que já é farta a jurisprudência no CARF de que o fato gerador do imposto de renda é complexo. Isto é, a despeito da Lei 8.134/90 estabelecer que "o imposto de renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos" o mesmo texto legal assevera que isto ocorre "sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 11", do mesmo diploma legal.

Ressalte-se que o próprio art. 42 da Lei 9.430/96, que estabelece a presunção legal de omissão para os depósitos bancários de origem não comprovada, reforça o entendimento supracitado:

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

Tendo em vista a expressa menção à necessidade de respeitar-se o ajuste na DIRPF relativa ao ano-calendário, é que não se procede à imediata cobrança do imposto devido no mês seguinte ao da percepção dos rendimentos, visto que os mesmos serão objeto de ajuste no prazo definido por lei.

Assim, conclui-se que os rendimentos são levados em conta para fins de apuração da base de cálculo do imposto no momento em que são percebidos, no entanto, o imposto a pagar ou a restituir somente será apurado na DIRPF correspondente.

E foi exatamente isso que fez a autoridade fiscal no auto de infração.

Veja-se que os rendimentos foram separados mês a mês, conforme as datas dos depósitos em suas contas correntes (fls. 04 e 05), porém, a apuração do imposto devido foi levada à tabela progressiva anual (como se vê à fl. 05).

Impõe-se concluir que o procedimento da autoridade fiscal não resulta em qualquer mácula ao lançamento, posto que pautado nas exigências dos atos legais que regem a matéria.

A Súmula nº 38 do CARF deve ser entendida no sentido de que não existe qualquer comando legal na legislação que determine a tributação isolada e definitiva dos depósitos bancários de origem não comprovada no mês em que foram percebidos, mas sim, devem ser submetidos ao ajuste anual, razão pela qual, o fato gerador do imposto dar-se-ia em 31/12/2016 no caso em análise.

De forma a deixar mais claro o entendimento supracitado, bem como, de forma a reforçar a conclusão de que o procedimento fiscal não resta eivado de qualquer nulidade quanto ao aspecto temporal do fato gerador, peço vênica para citar o recente Voto do Conselheiro Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, relator do Voto proferido no Acórdão nº 2201-009.227, de 08/09/2021:

Apesar da literalidade constante dos artigos 2º da Lei nº 7.713/88 e 2º da Lei nº 8.134/90, não seria correto afirmar que o IRPF é devido à medida que os rendimentos são percebidos. Na realidade, o que se pode concluir é que os rendimentos são levados em conta para fins de apuração da base de cálculo do imposto no momento em que são percebidos. Portanto, o saldo do imposto a pagar ou restituir na Declaração de Ajuste Anual será apurado mediante aplicação da tabela progressiva anual sobre a base de cálculo apurada, de modo que apenas com a apuração anual do imposto é que é possível conferir se o contribuinte é devedor ou credor da Fazenda Nacional.

(...)

Além disso, registre-se que há muito que este Tribunal vem entendendo que na Lei Ordinária que institui a incidência do Imposto sobre a Renda das pessoas físicas inexistia qualquer comando expresso no sentido de que se trata de exigência isolada e definitiva, devendo-se aplicar, pois, a regra geral do imposto consubstanciada na sistemática de tributação anual por ocasião do ajuste,

considerando-se ocorrido o fato gerador do imposto em 31 de dezembro do respectivo ano-base.

O que deve restar claro, portanto, é que o fato gerador do Imposto sobre a Renda é complexo e ocorre apenas em 31 de dezembro de cada ano-calendário, já que é aí que a apuração dos rendimentos e deduções poderá ser realizada por completo.

Aliás, é nesse sentido que prescreve a Súmula CARF nº 38, cuja redação segue transcrita abaixo:

“Súmula CARF nº 38 O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).” Tendo em vista que o fato gerador do imposto sobre a renda é complexo, os rendimentos são levados em conta para fins de apuração apenas da base de cálculo do imposto no momento em que são percebidos, sendo que o saldo do imposto a pagar ou restituir na Declaração de Ajuste Anual será apurado apenas no dia 31 de dezembro do respectivo ano-calendário. É aí que ocorre o fato gerador do imposto sobre a renda.

(...)

A despeito de constar na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal que o fato gerador ocorrera nos respectivos meses ali consignados, o que se tem, na verdade, é que tais datas dizem respeito ao momento em que os rendimentos foram percebidos e que, sobretudo, foram levados em consideração para fins de apuração da base de cálculo do imposto, e não que o fato gerador tenha ocorrido mensalmente nas respectivas datas de acordo com a sistemática de “bases correntes”. O fato gerador do imposto não é o ingresso dos valores, mas, sim, a aquisição da disponibilidade – jurídica ou econômica – da renda ou provento. E não poderia ser diferente, porque no momento do ingresso dos rendimentos ainda não se tem como aferir se houve acréscimo e do quanto percebido qual o valor que, efetivamente a acréscimo, enquanto renda líquida.

Portanto, não há qualquer nulidade do auto de infração no que diz com a eleição do aspecto temporal do imposto sobre a renda, restando-se concluir, pois, que a autoridade fiscal identificou adequadamente a ocorrência do fato gerador à luz do artigo 142 do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 10, inciso III do Decreto nº 70.235/7216 e demais dispositivos normativos constantes da legislação de regência do imposto.

Isto posto, resta afastada a preliminar de nulidade pelo motivo em questão.

Do arbitramento

Alega o impugnante que a autoridade fiscal não poderia proceder ao arbitramento como forma de apurar o IRPF relativo à atividade rural, visto que o

contribuinte escritura corretamente suas receitas e despesas no Livro Caixa do produtor rural.

Segue explicando que entendeu ter apresentado a documentação necessária para as comprovações solicitadas.

Por fim, solicita a nulidade do feito fiscal visto que o arbitramento somente poderia ser realizado em razão da inexistência do Livro Caixa.

Em atenta análise ao termo de verificação fiscal é possível constatar que a autoridade fiscal intimou o contribuinte a apresentar o Livro Caixa da atividade rural referente ao ano-calendário de 2016 (Termo de Intimação Fiscal nº 01). Entretanto, o contribuinte apenas juntou duas planilhas com as características discriminadas à fl. 26.

Explica a autoridade fiscal que a planilha apresentada não identificava o contribuinte e não fazia menção às notas fiscais, bem como, não tinha coincidência entre a totalização dos valores mensais com aqueles informados na DIRPF e não trazia anotações em forma de termo.

Dessa forma, a autoridade fiscal concluiu que o contribuinte não apresentou a escrituração prevista no art. 60 do RIR 99, razão pela qual, procedeu ao arbitramento previsto no artigo 18, §8º, da Lei 9.250/95:

Art. 18. O resultado da exploração da atividade rural apurado pelas pessoas físicas, a partir do ano-calendário de 1996, será apurado mediante escrituração do Livro Caixa, que deverá abranger as receitas, as despesas de custeio, os investimentos e demais valores que integram a atividade.

§ 1º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas escrituradas no Livro Caixa, mediante documentação idônea que identifique o adquirente ou beneficiário, o valor e a data da operação, a qual será mantida em seu poder à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a decadência ou prescrição.

§ 2º A falta da escrituração prevista neste artigo implicará arbitramento da base de cálculo à razão de vinte por cento da receita bruta do ano-calendário.

Veja-se que o §2º supracitado determina que seja efetuado o arbitramento da base de cálculo desde que se verifique a falta da escrituração prevista naquele artigo, ou seja, não condiciona o arbitramento à falta do Livro Caixa, mas sim, à falta da escrituração nos moldes previstos no caput, bem como, acompanhada das comprovações que menciona o §1º.

Pois bem, quando trata da falta de escrituração que implica no arbitramento da base de cálculo, o §2º refere-se à inexistência de Livro Caixa, bem como, a sua apresentação sem os elementos de abrangência previstos no caput ou a sua apresentação sem a comprovação da veracidade das receitas e das despesas escrituradas (conforme disposto no §1º).

Tendo em vista que, mesmo após intimado a apresentar especificamente o Livro Caixa, o contribuinte falhou em cumprir a intimação, é de se considerar que não restava outra opção à autoridade fiscal que não realizar o arbitramento previsto em lei.

Pelo exposto, se verifica que o arbitramento efetuado em razão da falta de apresentação do Livro Caixa nos moldes previstos no art. 18 da Lei 9.250/95, não configura qualquer vício capaz de resultar na nulidade do lançamento conforme quer o impugnante.

Sua procedência, ou não, será motivo de análise no mérito do presente Voto.

Da tributação em duplicidade

Informa o impugnante que a autoridade fiscal não aceitou as participações de cada um dos condôminos nos resultados da atividade rural, procedendo a sua redistribuição de acordo com a porcentagem de rateio que considerou cabível, em razão da falta de comprovação da existência de regulamentação da exploração da atividade rural em condomínio.

Alega ainda que a autoridade fiscal somou aquilo que entendia cabível aos condôminos que considerou competentes, sem excluir a parcela do resultado que atribuiu a terceiro em outro lançamento e, assim, teria tributado o mesmo montante de rendimentos duas vezes.

Por esta razão, o impugnante informa que ao deixar de realizar a reapuração dos resultados da atividade rural da impugnante e dos demais condôminos, restaria evidente a liquidez e incerteza do lançamento que deve ser considerado nulo.

Entretanto, a eventual falta de dedução dos valores informados em outros lançamentos não fere de morte o presente lançamento como quer o impugnante ao pleitear sua nulidade.

Tal alegação deve ser analisada no mérito do presente processo e, se devidamente constatada a cobrança em duplicidade de eventual tributo, o lançamento correspondente será considerado improcedente.

Ressalte-se que a inconformidade do impugnante quanto ao específico tópico ora tratado não se caracteriza como uma das hipóteses de nulidade previstas no art. 59 do Decreto 70.235/72, tampouco, resulta no cerceamento do direito de sua defesa, que, conforme se verifica de sua impugnação, foi plenamente exercido ao manifestar sua opinião com relação aos fatos que entendeu lhe serem prejudiciais.

Pelo exposto, afasto a preliminar de nulidade ora invocada.

Do cerceamento do direito de defesa

O impugnante alega que a autoridade fiscal não detalhou de forma individualizada os motivos que a levaram a considerar como não comprovados os depósitos considerados como omissão de rendimentos. Com isso, restou cerceado o direito

de defesa da impugnante, tendo em vista que se torna praticamente inviável o enfrentamento em paridade da tese fiscal.

Entretanto, não assiste razão ao impugnante.

Nos termos do §3º do art. 42 da Lei 9.430/96, os depósitos bancários devem ser analisados individualmente, para efeito de determinação da receita omitida.

E assim foi feito pela autoridade fiscal.

O fiscalizado foi intimado a trazer comprovação dos depósitos discriminados nos termos de intimação e, após a devida análise das respostas apresentadas, a autoridade fiscal procedeu à apuração da receita omitida identificando, de maneira cristalina, quais os depósitos que considerou sem a comprovação de origem.

Quanto às justificativas para tal, se constata do termo de verificação fiscal que a autoridade fiscal não identificou de maneira genérica, como afirma o impugnante, o motivo pelo qual os referidos depósitos foram considerados sem comprovação.

Em atenta análise ao referido termo de verificação fiscal é possível identificar que a autoridade fiscal concentrou em grupos as razões pelas quais não aceitou as alegações do fiscalizado.

Impõe-se frisar que tais grupos são decorrentes da identificação realizada pelo próprio fiscalizado em resposta às intimações que lhe foram dirigidas. Conforme explica a autoridade fiscal, o fiscalizado, de forma a comprovar a origem dos depósitos listados, apresentou uma planilha que continha uma coluna intitulada “observações”.

Veja-se que, ao agrupar as razões pelas quais não aceitou a comprovação apresentada pelo fiscalizado, a autoridade fiscal utilizou-se das informações por ele mesmo trazidas, razão pela qual, torna-se completamente descabido alegar ter ocorrido cerceamento de seu direito de defesa, posto que o impugnante tinha total condição de identificar a razão pela qual cada depósito foi considerado não comprovado.

Assim, ao não aceitar as comprovações apresentadas, a autoridade fiscal discriminou as razões que motivaram sua conclusão, bem como, deixou claro quais os depósitos bancários vinculados a cada uma destas razões, quais sejam: oriundos de transferências entre contas bancárias, oriundos de financiamento rural, vendas e demais informações.

Tanto é que o contribuinte pode defender-se de maneira específica acerca de cada uma das razões apontadas pela autoridade fiscal.

Isto posto, não se verifica qualquer razão para que se considere cerceado seu direito de defesa.

Mérito

Depósitos bancários - presunção legal da omissão de rendimento

Afastando eventual confusão que possa surgir acerca da evolução histórica do tema, vale consignar que, na vigência do §5º do art. 6º da Lei nº 8.021, de 12 de abril de 1990, revogado pela Lei nº 9.430, de 1996, os depósitos bancários de origem não justificada tinham tratamento tributário divergente do atualmente em vigor. Assim, na conformação jurídica anterior, cabia à autoridade fiscal provar os sinais exteriores de riqueza, que eram a renda presumida, sendo os créditos de origem não comprovada **mera base** para o arbitramento resultante. Confira-se:

Art. 6º O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

§ 1º Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

[...]

~~§ 5º O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.~~
(Revogado pela lei nº 9.430, de 1996)

No entanto, a partir de 1 de janeiro de 1997, a presunção legal da infração contestada revela-se tão só pela carência de comprovação das operações bancárias. Por conseguinte, no atual modelo legal, cabe ao contribuinte, quando regularmente intimado, comprovar a origem e a natureza dos depósitos em conta de sua titularidade junto a instituições financeiras. Logo, por presunção legal, os valores de origem não comprovada, assim como aqueles que deveriam ter sido oferecidos à tributação e não o foram, caracterizam-se omissão de rendimento. É o que se abstrai da leitura do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com as alterações introduzidas pelo art. 4º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, e pelo art. 58 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, nestes termos:

Lei nº 9.430, de 1996:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Medida Provisória nº 1.563-7, de 1997) (Vide Lei nº 9.481, de 1997)

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

Lei nº 9.481, de 1997

Art. 4º Os valores a que se refere o inciso II do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passam a ser de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), respectivamente.

Como se vê, foi introduzida nova hipótese legal de omissão da receita auferida pelo titular da conta bancária de depósito ou investimento, legalmente presumida quando ele, regularmente intimado, não comprova a origem dos recursos nela creditados. Assim entendido, conforme se discorrerá na sequência, tão somente pela constatação do reportado fato, obriga-se a autoridade fiscal a proceder o lançamento dos respectivos créditos cujas origens não foram comprovadas.

Em dita perspectiva, embora haja inversão do ônus da prova em desfavor do contribuinte, trata-se de presunção relativa (*juris tantum*), que admite prova em contrário, desde que mediante documentação hábil e idônea guardando coincidência entre as datas e os valores das respectivas operações. Portanto, versando de tema eminentemente probatório, o qual não admite afirmações genéricas ou imprecisas, resta ao sujeito passivo demonstrar, de forma individualizada - inclusive quando vários depósitos decorreram de um único negócio - que

supostos créditos não se sujeitavam ou já haviam sido oferecidos à tributação nas respectivas “rubricas” específicas.

Ademais, consoante Enunciado nº 30 de súmula do CARF, os depósitos de um mês, por si sós, não se prestam para comprovar a origem de créditos efetuados nos meses subsequentes, nestes termos:

Na tributação da omissão de rendimentos ou receitas caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, os depósitos de um mês não servem para comprovar a origem de depósitos havidos em meses subsequentes. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Com efeito, na forma já vista, relativamente aos créditos cuja origem o contribuinte não logrou comprovar, a autoridade fiscal está dispensada de aprofundar a investigação, a fim de atestar o nexo de causalidade entre os depósitos e o consumo da suposta renda. Por conseguinte, a formalização do correspondente lançamento fiscal terá por fundamento tão somente a existência do depósito bancário e a ausência de comprovação da operação que lhe deu causa por parte do sujeito passivo regularmente intimado.

A propósito, supostas alegações pretendendo desconstituir os efeitos da presunção legal ora discutida deverão ser contidas pelo disposto no art. 334, inciso IV, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil – CPC), cujo teor foi igualmente replicado no art. 374, inciso IV, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (novo CPC), de aplicação subsidiária ao PAF, os quais dispensam a produção de provas na acusação dela decorrente, nestes termos:

Art. 334. Não dependem de prova os fatos:

[...]

IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

Mais precisamente, a própria lei se encarregou de estabelecer a correlação entre os créditos bancários e, quando for o caso, a suposta omissão de receita deles decorrente. Assim considerado, quando a autoridade fiscal demonstrar o fato indiciário, representado pela ausência de comprovação do correspondente crédito bancário, restará atestada a ocorrência do fato gerador da consequente omissão de rendimento.

Ditas inferências exprimem com precisão e clareza os mandamentos presentes no art. 36 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, de aplicação subsidiária ao PAF, assim como aquele do Enunciado nº 26 de súmula da jurisprudência deste Conselho. Confira-se:

Lei nº 9.784, de 1999:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Súmula CARF nº 26:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem

origem comprovada. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Igualmente oportuno, ressalta-se que as declarações de terceiros a favor do contribuinte, assim como os documentos e livros por ele escriturados, mas desacompanhados da respectiva documentação comprobatória, por si sós, não se traduzem provas do fato que deveriam comprovar. Trata-se de comando estabelecido pelo art. 368, § único, do antigo CPC, o qual está reproduzido no art. 408, § único, do novo Código. Confira-se:

Art. 368. As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato.

Nesse pressuposto, embora as infrações decorrentes dos valores omitidos sejam dispostas mensalmente, o crédito tributário delas derivado será apurado levando-se em conta a tabela progressiva anual (ajuste anual), já que o respectivo fato gerador ocorre somente em 31 de dezembro do correspondente ano-calendário. Ademais, a autoridade fiscal deverá desconsiderar tanto as transferências originárias de outras contas também de titularidade do contribuinte como, cuidando-se de pessoa física, os créditos iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o montante não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário. É o que está posto nos §§ 1º, 3º e 4º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996 atualizada, já transcritos.

Ratificando anunciado entendimento, por meio dos Enunciados nºs 38 e 61 de suas súmulas, este Conselho já pacificou reportada matéria, nestes termos:

Súmula CARF nº 38:

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).

Súmula CARF nº 61:

Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Ressalte-se, ainda, não se admitir razoável a existência de depósitos bancários regularmente realizados em contas de terceiros, razão por que, exceto se provada a interposição de pessoa, os valores creditados pertencem ao titular da respectiva conta. É a leitura vista no §5º do art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, também já transcrito precedentemente, juntamente com a pacificação da matéria por meio do Enunciado nº 32 de súmula do CARF. Confira-se:

A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Adite-se, também, que, consoante o transcrito § 6º da norma legal referenciada precedentemente, a totalidade dos créditos de origem não comprovada resultante de operações realizadas em conta mantida em conjunto serão divididos pela quantidade de titulares que apresentaram declaração de rendimento em separado. Nessa inteligência, este Conselho uniformizou que todos os cotitulares declarantes em separado deverão ser igualmente intimados para comprovar a origem e a natureza das operações, sob pena de exclusão dos recursos movimentados na respectiva conta. Confira-se o Enunciado nº 29 de súmula do CARF:

Os co-titulares da conta bancária que apresentem declaração de rendimentos em separado devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de exclusão, da base de cálculo do lançamento, dos valores referentes às contas conjuntas em relação às quais não se intimou todos os co-titulares. (Súmula revisada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018). (**Vinculante**, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

No contexto, traduz-se de acentuada relevância o entendimento acerca da abrangência que a Lei pretendeu dar às expressões **origem dos recursos** e **cuja origem houver sido comprovada**, presentes, respectivamente, no *caput* e § 2º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, que, por razões didáticas, juntamente com o § 3º do mesmo artigo, os transcrevo novamente:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, **a origem dos recursos utilizados nessas operações**.

[...]

§ 2º Os **valores cuja origem houver sido comprovada**, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Medida Provisória nº 1.563-7, de 1997) (Vide Lei nº 9.481, de 1997)

(Destaquei)

De pronto, percebe-se que o cenário posto sinaliza conformação em três perspectivas distintas entre si, sendo as duas primeiras delineadas pelo transcrito § 3º, incisos I e II atualizado, respectivamente; e a última pelo caput combinado com o seu § 2º, também já transcritos. Desse modo, a comprovação da primeira e segunda passa por quem efetuou a transferência e pelo titular da conta e valor creditado, tanto individual como anualizado respectivamente. Contudo, o terceiro eixo requer análise mais aprofundada, o que se fará em tópico próprio. Logo, entende-se quanto às duas primeiras abordagens:

1. Para os valores originários de contas do próprio sujeito passivo, seja pessoas física ou jurídica, o contribuinte terá de comprovar, exclusivamente, que o respectivo crédito individualizado decorreu da transferência de outra conta bancária de sua titularidade.

2. Tratando-se de pessoa física, o contribuinte terá de comprovar, exclusivamente, que os créditos não comprovados são de valores individuais iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00, cujo montante anual não ultrapasse R\$ 80.000,00.

Por outro lado, tocante à terceira perspectiva - créditos remanescentes -, consoante o disposto no transcrito § 2º, a comprovação da origem dos respectivos valores implica o conhecimento de que tais quantias eram isentas/não tributáveis ou se foram ou não computadas na base de cálculo dos tributos a que se sujeitavam. Mais precisamente, antes de afastar a presunção legal da omissão de receita referente a determinado crédito bancário, a autoridade fiscal primeiramente necessita conhecer a natureza da operação que lhe deu causa, eis que, quando for o caso, manifestada receita será tributada com fundamento em norma específica, e não mais pela apontada presunção legal.

A propósito, externada omissão presumida abarca apenas o titular da conta bancária sob fiscalização, não atingindo as causas dos depósitos ou créditos transferidos nem quem os efetivou. Logo, a inversão do ônus probatório, até então favorável ao Fisco por determinação legal, é afastada quando o contribuinte logra provar a identificação do terceiro que efetivou a operação e a sua respectiva natureza, ainda que esta seja provada mediante composição ou decomposição de valores, eis que tanto certo crédito pode ser originário de várias operações como uma determinada operação resultar mais de um crédito.

Desse modo, provada a origem dos créditos bancários, aí se incluindo a natureza da operação, o ônus probatório retorna para a autoridade fiscal, a quem cabe enquadrar ditos rendimentos, a partir da legislação a eles específica, como isentos/não tributáveis ou tributáveis.

Quanto a estes últimos, caso não tenham sido oferecidos à tributação, resta ao autuante lavrar o correspondente lançamento sob fundamento próprio e diverso da presunção que ora se discute.

Arrematando a questão, infere-se que apenas a identificação de quem depositou ou transferiu os supostos recursos, por si só, não se traduz suficiente para o autuante decidir pela presunção legal ou tributação sob fundamento específico. Portanto, a tributação dos recursos movimentados não se desloca da presunção legal para a regra mais específica tão somente pela identificação de quem efetivou a respectiva operação, eis que ausente prova da existência de relação jurídica obrigacional entre este e o titular da conta bancária sob procedimento fiscal.

A exemplo, pensar de forma diversa implica inviabilizar autuação no proprietário dos recursos movimentados por meio de interpostas pessoas, bem como a título de Imposto de Renda na Fonte (IRF) decorrente de suposto pagamento sem causa. Dito dessa forma, tão somente pelo fato dos recursos terem sido transferidos de pessoa jurídica ou física, a correspondente tributação não deverá ser deslocada da regra presuntiva para omissão de rendimento recebido de pessoa jurídica ou física respectivamente.

Por fim, pelas razões até então expostas, entendo que o montante levado a ajuste espontaneamente pelo contribuinte, por si só, não faz prova de supostos créditos cujas origens deixaram de ser comprovadas individualizadamente. Afinal, como se viu, reporta comprovação não tem previsão legal.

Desenhada a contextualização legal, passando propriamente ao enfrentamento das alegações recursais, entendo que o julgador de origem foi preciso em seu pronunciamento, eis que, no meu entender, foi extremamente didático e preciso, nestes termos:

Com isso, vale ressaltar que não basta ao impugnante alegar que os extratos apresentados são documentos emitidos por instituições financeiras renomadas. Eles precisam, com efeito, trazer os dados necessários para a identificação do depósito que pretendem comprovar.

Se os extratos apresentados não trazem os elementos mínimos necessários para a comprovação da origem do crédito (tais como período a que se referem, a identificação da conta ou do depositante e os respectivos valores), há que se dar razão à autoridade fiscal ao não os aceitar como elemento hábil à comprovação.

Reitera-se que não cabe à autoridade fiscal intimar as respectivas instituições financeiras para fazer prova da origem dos depósitos, posto que, como já foi dito, esta obrigação cabe ao fiscalizado.

A lei transfere ao contribuinte a obrigação de comprovar a origem dos valores depositados em suas contas. Se não o faz, é dever da autoridade fiscal presumi-los como renda e incluí-los entre os rendimentos tributáveis do ano-calendário correspondente.

Dos depósitos identificados pelo impugnante como oriundos de transferências entre contas bancárias de mesma titularidade

O impugnante alega que apresentou todas as justificativas para os depósitos listados, porém, entende que a autoridade fiscal os desconsiderou sem apontar de forma específica e individualizada as razões pelas quais assim procedeu.

Dito tema já foi tratado em preliminar e, naquela ocasião, restou demonstrado que a autoridade fiscal justificou de maneira cristalina a não aceitação dos depósitos listados, baseando-se na natureza da operação informada pelo próprio fiscalizado.

Ou seja, a motivação do feito fiscal não foi realizada de forma genérica como quer o impugnante, mas sim, foi pautada nas explicações por ele mesmo fornecidas.

Atente-se que aos contribuintes é facultada total liberdade para organizar suas movimentações financeiras da maneira que melhor lhes aprouver.

Entretanto, ao escolher utilizar contas conjuntas com os demais sócios participantes do grupo, de forma a facilitar a operacionalização dos negócios, o contribuinte deve ter em mente que a comprovação da origem e da natureza de cada operação deve ser realizada de forma muito mais detalhada, a fim de se evitar a confusão patrimonial em razão da opção exercida.

Para tal, impõe-se verificar que é de obrigação do contribuinte desdobrar quaisquer operações aglutinadas de créditos realizadas pelas instituições financeiras, a fim de comprovar, de maneira individualizada, que o valor aglutinado se refere à transferência de valores entre contas de mesma titularidade.

Assim, para fazer prova da origem, deve restar devidamente comprovado que o depósito tenha como origem uma conta corrente da mesma titularidade dos cotitulares detentores da conta corrente creditada, bem como, que o valor do débito na conta de origem seja exatamente o mesmo do depósito na conta de destino e com data compatível com sua ocorrência.

No termo de verificação fiscal, a autoridade fiscal informa claramente que parte dos extratos apresentados são referentes a contas cujos depositantes não são titulares das contas de destino.

Ora, se os titulares não são os mesmos, obviamente estes extratos não se prestam para comprovar a transferência entre contas de mesma titularidade.

Pelo exposto, não se pode aceitar como transferência entre contas de mesma titularidade os depósitos efetuados pelo Sr. Edivar Vilela de Queiroz nas contas correntes em que os cotitulares são apenas o contribuinte, seus pais e suas irmãs.

Conforme já mencionado anteriormente, a obrigação pela comprovação da origem dos depósitos é do contribuinte. A apresentação de extratos que não se prestem a identificar de maneira clara os valores, contas e períodos a que se referem não são capazes de consubstanciar o conjunto probatório exigido pela legislação.

Com isso, correto também o procedimento da autoridade fiscal em não aceitar extratos que não identifiquem com total clareza o período a que se referem.

Da mesma forma, a mera apresentação de extratos que tragam em seu histórico referências genéricas do tipo “CRED. TRANSF. CONTAS”, “CRED TED STR”, “Depósito on line”, não podem ser aceitas como prova de que o depósito se refere à movimentação bancária entre contas do próprio contribuinte ou dos cotitulares, a menos que acompanhados de documentação comprobatória de que as contas de origem e destino são de titularidade do contribuinte ou dos cotitulares, o que não aconteceu no caso em questão.

Por fim, há que se constatar que a apresentação de comprovante de depósitos em dinheiro, ainda que identificado cotitular da conta no histórico, não faz prova de que os recursos são oriundos de outra conta pertencente ao próprio fiscalizado ou ao titular comum.

Como já dito, ao optar pela utilização de contas conjuntas o contribuinte deve estar ciente de que a comprovação de origem nestes casos deve ser feita de maneira mais detalhada em razão das circunstâncias que permeiam a sua escolha.

Dessa forma, para fazer prova da origem, o depósito em dinheiro deve estar acompanhado de outros elementos que corroborem a movimentação financeira, como por exemplo, um comprovante de que o valor correspondente foi sacado de uma de suas contas, em data compatível.

Por todo o exposto, há que se manter a presunção de omissão para os depósitos cuja movimentação financeira entre contas de mesma titularidade não restou comprovada.

Dos depósitos justificados como mútuo

Após intimado a apresentar provas de que os valores em questão seriam oriundos de empréstimo efetuados pela pessoa jurídicas VDO Holding S/A, o impugnante informou que o referido valor pertence ao seu pai e apresentou contrato de mútuo.

A autoridade fiscal informou que o contrato de mútuo apresentado é um contrato particular sem qualquer reconhecimento de firma e confirmou ter como mutuário o pai do fiscalizado, o Sr. Isonel Vilela de Queiroz e como mutuante a VDO Holdings S/A.

Como já dito anteriormente, não há determinação legal que obrigue as partes a reconhecerem firma ou registrarem um contrato particular para que o mesmo seja válido interpartes.

No entanto, se a intenção é apresentar dito contrato como prova à Fazenda Nacional, impõe-se reconhecer que seu poder probatório é maior quando revestido de características que robustecem sua veracidade.

Ainda mais quando, sabidamente, os contribuintes optaram por utilizar-se das mesmas contas correntes justificando a maior praticidade em realizar operações financeiras do grupo familiar.

Repise-se que não há nada de errado em optar por utilizar as contas conjuntas para concentrar as operações financeiras do grupo, no entanto, quando se trata de comprovar a origem dos depósitos bancários nessas contas, de maneira detalhada e individualizada, é de responsabilidade dos contribuintes zelar para que toda a documentação apresentada seja hábil a fazê-lo.

Por essa razão, não adianta o impugnante simplesmente alegar que os depósitos se destinam ao próprio núcleo familiar que atua em conjunto na exploração das atividades rurais, mas sim, conforme disposto na legislação de regência, deve comprovar a origem dos referidos depósitos de maneira individualizada e detalhada. Com isso, a opção pela utilização de contas conjuntas não pode resultar na confusão patrimonial entre os depósitos realizados nas contas correntes, de forma a impedir a comprovação, de maneira detalhada e individualizada, da origem de cada um dos depósitos listados pela autoridade fiscal.

Assim, se a intenção é de comprovar que a origem do crédito é um mútuo depositado em conta corrente na qual o mutuário não figura como titular, mas sim, seu filho e seu cônjuge, deve ser apresentado um conjunto probatório minimamente hábil para demonstrar tal ocorrência.

Entretanto, há que se dar razão a autoridade fiscal ao concluir que o conjunto probatório apresentado não se presta para tal em sua integralidade.

Como visto, no contrato em questão se verifica que o mutuário é o pai do impugnante. No entanto, o depósito em questão foi realizado em conta corrente a qual o mutuário não é titular, como se vê à fl. 697.

Além disso, há que se constatar que o documento de fl. 464, a despeito de ser intitulado como “Conta do Razão” não exhibe as contrapartidas e também não informa se o lançamento foi efetuado a débito ou a crédito. Com isso, impõe-se concluir que o mesmo, sem a apresentação dos demais registros contábeis da empresa, seja considerado suficiente para comprovar a operação de mútuo em questão.

Em sua impugnação, a despeito de ter conhecimento das conclusões exaradas pela autoridade fiscal no TVF, o contribuinte limitou-se a alegar que não há qualquer fundamento legal que obrigue o contrato a ter firma reconhecida e que se o lançamento contábil traz dúvida à autoridade fiscal, a mesma deveria buscar junto à empresa os esclarecimentos.

No entanto, já foi visto que a prova da origem do depósito cabe ao contribuinte, não devendo prevalecer a argumentação da impugnante quanto ao tema.

Assim, considero correta a conclusão da autoridade fiscal pela falta de comprovação de que o depósito em tela se trate de mútuo, devendo ser mantida a consequente omissão de rendimentos.

Dos depósitos justificados como vendas

O impugnante alega que alguns depósitos se tratam de recebimento de venda de produção rural decorrente da parceria rural com o Sr. Raphael Marques. De forma a comprovar suas alegações apresentou contrato da parceria rural e as notas fiscais às fls. 1.458, 1.459 e 1.493.

A autoridade fiscal não considerou o contrato apresentado como prova em razão do mesmo não estar registrado e não ter firma reconhecida. Por esta razão, concluiu que, a despeito dos depósitos identificarem o depositante, não haveria prova da natureza da transação.

É compreensível que a autoridade fiscal infirme o poder probatório de um contrato visto que o mesmo não está registrado ou com firma reconhecida.

De fato, não há qualquer determinação legal que vincule a validade do contrato a tais requisitos. No entanto, se o contribuinte quer fazer prova de suas alegações, espera-se que o mesmo se resguarde de todas as formas necessárias para robustecer o conjunto probatório apresentado.

Independentemente de estar registrado ou ter reconhecida a firma dos pactuantes, é certo que tal contrato, por si só, não é capaz de comprovar a origem dos depósitos realizados pelo Sr. Raphael Marques na conta corrente da impugnante.

Isso porque, em atenta análise, o contrato em questão pactua que o Sr. Raphael Marques, na qualidade de parceiro proprietário, compromete-se a entregar bois para a engorda e terminação aos parceiros tratadores (no caso, o grupo no qual se inclui o impugnante). O mesmo contrato dispõe que o rateio financeiro do resultado da parceria será realizado após a venda do gado para abate.

Assim, o contrato apenas demonstra que o Sr. Raphael Marques entregará aos parceiros tratadores o gado de sua propriedade e que os lucros decorrentes da venda após o abate serão rateados entre as partes. Além disso, na cláusula referente ao pagamento, o contrato informa que o Sr. Raphael Marques pagará, pela terminação do gado em confinamento, um valor fixo por arroba produzida.

Com isso, de forma a comprovar a origem dos depósitos efetuados pelo Sr. Raphael Marques em suas contas correntes, o impugnante deveria apresentar prova de que os mesmos se tratam do rateio dos lucros (no caso da venda do produto ter sido realizada pelo parceiro proprietário) ou do valor fixo por arroba em razão da terminação em confinamento.

No entanto, as notas fiscais apresentadas não se prestam a confirmar nenhuma destas ocorrências.

As notas fiscais às fls. 1.458, 1.459 e 1.493, são notas fiscais de entrada, emitidas pela Ind. de Carnes e Deriv. Boi Brasil Ltda., em que Sr. Raphael Marques figura como remetente dos produtos ali listados. O valor nelas informado se trata do valor do produto (vacas vivas para abate) e não de transferências financeiras entre contas.

Além do que, nos termos do referido contrato, tais notas fiscais têm a função de demonstrar a remessa dos produtos pelo parceiro proprietário e em nada comprovam o envio de recursos financeiros deste para a conta corrente do impugnante.

Como dito pelo próprio impugnante, há que se perquirir a verdade material acima de tudo. No entanto, o conjunto probatório apresentado não se consubstancia como suficientemente capaz de demonstrar a origem das operações em análise.

Pelo exposto, entendo como correta a conclusão da autoridade fiscal de que o conjunto probatório apresentado não foi suficiente para demonstrar, de forma cabal, a origem dos recursos enviados pelo Sr. Raphael Marques à impugnante.

O impugnante ainda alega que, relativamente aos demais depósitos justificados como vendas, a autoridade fiscal não trouxe nenhuma prova que evidenciasse qualquer insubsistência nos elementos apresentados.

No entanto, não assiste razão ao impugnante.

A autoridade fiscal, após analisar a documentação apresentada pelo fiscalizado, concluiu que parte dos depósitos restaram sem qualquer comprovação de origem e que, alguns, apresentavam documentação que não guardava coincidência entre datas e valores com os depósitos objeto da intimação.

Assim, a autoridade fiscal procedeu à análise da documentação fornecida pelo contribuinte e justificou sua não aceitação quando foi o caso.

Tanto é que parte da documentação analisada foi aceita pela autoridade fiscal que, diligentemente, considerou comprovada a origem dos depósitos correspondentes e decidiu pela tributação como rendimento da atividade rural, e não, pela presunção tratada na Lei 9.430/96.

Em sua impugnação, o contribuinte nada acrescenta a não ser alegar que a autoridade fiscal foi genérica e infundada em suas conclusões.

Pelo exposto, é de se concluir como não comprovados os demais depósitos bancários justificados como vendas nos termos dispostos pela autoridade fiscal.

Dos demais depósitos

Em sua impugnação, o contribuinte não traz qualquer explicação acerca dos depósitos realizados por Ricardo Macedo Felício, Indústria de Carnes Boi Brasil, Huascar Mateus Basso Teixeira, Polo e QMARQ Empreendimentos e José Francisco Ferreira de Sena, razão pela qual, é de se manter sua inclusão como omissão pela autoridade fiscal.

Vale ressaltar que vários depósitos realizados por José Francisco Ferreira de Sena foram considerados como vendas por restarem devidamente acompanhados da documentação comprobatória. No entanto, o mesmo não ocorreu com o depósito de R\$ 270.000,00, realizado em 16/11/2016, visto que não consta dos autos a respectiva nota fiscal ou qualquer outro documento comprobatório de sua origem.

Por todo o exposto, é de se considerar como não comprovada a totalidade dos depósitos listados no Anexo I do TVF.

Nessa perspectiva, também sem razão o Recorrente.

Conclusão

Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas no recurso voluntário interposto e, no mérito, nego-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz